



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1034050-60.2022.8.26.0100/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BRADESCO SAÚDE S/A, são embargados MARIA BARBARA DOS SANTOS ABRUNHOZA, HOSPITAL SIRIO LIBANÊS e FLAVIO AUGUSTO ABRUNHOZA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), DÉBORA BRANDÃO E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração– Digital

Processo nº. 1034050-60.2022.8.26.0100/50000

Comarca: 37ª Vara Cível do Foro Central Cível

Juiz prolator da r.decisão: Dr. Adriana Cardoso dos Reis

Embargante: Bradesco Saúde S/A

Embargados: Maria Bárbara dos Santos Abrunhoza e outros

Voto nº 20381

Embargos de declaração. Artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Caso concreto. A questão em discussão se resume ao debate suscitado pela seguradora quanto à suposta omissão em relação à necessidade de aplicação da Taxa SELIC para correção dos valores a serem pagos por ela. Vícios Inexistente. Pretensão nitidamente infringente.

Mero inconformismo da parte em relação ao entendimento deste Colegiado quanto ao caso sub judice. Sentença apelada que foi publicada 27/10/2022, muito antes da vigência da Lei destacada pela Embargante, não tendo o Acórdão reformado as determinações do Juízo Singular neste ponto para justificar a mudança pretendida neste recurso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 459/471, que negou provimento ao recurso adesivo da parte autora e deu provimento ao recurso da seguradora *“para alterar a base de cálculo dos honorários advocatícios*

sucumbenciais, fixados em favor do patrono da parte autora, para que incida sobre o valor total atualizado da condenação.”

Alega a embargante, em suma, suposta omissão em relação à necessidade de aplicação da Taxa SELIC para correção dos valores a serem restituídos por ela.

Recurso tempestivo e respondido às fls. 16/19.

É o relatório.

Conforme redação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Na espécie, compulsando os autos, verifica-se que a sentença apelada foi publicada em 27/10/2022, muito antes da vigência da Lei nº 14.905/24, não tendo o Acórdão reformado as determinações do Juízo Singular neste ponto para justificar a mudança pretendida neste recurso.

Em que pese a irresignação da parte embargante, a Turma Julgadora levou em consideração todas as questões expostas nos autos, achando-se suficientemente fundamentadas as conclusões alcançadas.

Finalmente, não se pode olvidar que *“A mera irresignação do embargante, em busca de reformar o vaticínio das instâncias ordinárias, torna inviável o inconformismo da parte, haja vista a natureza dos embargos de declaração, os quais se prestam a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa”* (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.122.806-SP, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v.un., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, em 2/10/2014).

Em suma, o Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais e chegou à resolução da questão conforme entendimento do Colegiado.

Pelo o exposto, voto por REJEITAR os embargos de declaração.

RODOLFO PELLIZARI

Relator